



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.403 - CE (2015/0222094-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : IGOR PINHEIRO COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : IGOR PINHEIRO COUTINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO BRUNO DE SOUSA FERNANDES (PRESO)
CORRÉU : JOSÉ RENATO CAVALCANTE LEITE

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE, REINCIDENTE, CONDENADO A UMA PENA DE 24 ANOS. RAZOABILIDADE. WRIT CONHECIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Ao apelante é facultado apresentar as razões do recurso na instância revisora. Nestes casos, *"serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial"* (§ 4º do art. 600 do Código de Processo Penal). A omissão do Tribunal, ao não adotar o procedimento para o regular processamento do recurso da defesa, efetivamente contribuiu para a demora no julgamento. Parecer ministerial: *"No caso, como se vê, não há qualquer justificativa para a demora, mostrando-se desarrazoado o decurso de mais de quatro anos, o que constitui constrangimento ilegal."* (e-STJ fl. 66).

3. Para esta Corte, *"eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão dessa demora, o paciente sofre constrangimento por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória."* (HC 230694/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe 30/04/2012). No presente caso, o paciente, reincidente, foi condenado a uma pena de 24 anos de reclusão, por latrocínio, crime hediondo que exige o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento no mínimo de 3/5 (para os reincidentes) no regime fechado. Assim, a despeito da demora no julgamento da apelação, o tempo de prisão não excedeu ao mínimo legal para abrandar a situação prisional do réu.

4. *Habeas corpus* concedido apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julgue, de pronto, o recurso de apelação interposto pelo paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.403 - CE (2015/0222094-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : IGOR PINHEIRO COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : IGOR PINHEIRO COUTINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO BRUNO DE SOUSA FERNANDES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO BRUNO DE SOUSA FERNANDES – preso cautelarmente em 7/4/2008 e condenado, em primeira instância, pela prática da conduta descrita no art. 157, § 3º, parte final, à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado – apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Os impetrantes alegam, na presente oportunidade, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do excessivo retardo no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa em abril de 2011, há mais de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual pedem, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar e a expedição do alvará de soltura.

O pleito emergencial foi indeferido (e-STJ fls. 45/46).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 54/57) e o Ministério Público Federal manifestou-se "*pela concessão da ordem para o fim de se determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o pronto julgamento do recurso de apelação interposto pelo Paciente*" (e-STJ fl. 66). Eis a ementa do parecer (e-STJ fl. 62):

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO.

A demora injustificada no julgamento do recurso de apelação - mais de quatro anos constitui constrangimento ilegal sanável pelo writ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer pela concessão da ordem para o fim de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o pronto julgamento do recurso de apelação interposto pelo Paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.403 - CE (2015/0222094-7)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, o relaxamento da prisão do paciente em razão da alegação de excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal revisor.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No caso, o paciente foi preso cautelarmente no dia 7/4/2008 e condenado no dia 28/2/2011, pela prática do crime de latrocínio, à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado, tendo a defesa interposto recurso de apelação no dia 20/4/2011, ainda pendente de julgamento.

No que interessa, transcrevo as informações prestadas pelo Desembargador Relator do recurso (e-STJ fls. 56/57):

II. O Sr. Francisco Bruno de Sousa Fernandes ofereceu recurso apelatório em 20 de abril de 2011, apresentando suas contrarrazões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente nesta Egrégia Corte de Justiça em 23 de março de 2015, arguindo, em síntese, (a) a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa; (b) a fragilidade probatória da instrução, a qual não contemplaria elementos suficientes à condenação do acusado.

III. O Sr. José Renato Cavalcante Leite, a seu turno, devidamente representado pela Defensoria Pública Estadual, ofereceu seu recurso apelatório no dia 02 de maio de 2011, conjuntamente com suas razões recursais, sustentando, em suma, a deficiência da base empírica para condenação do acusado.

IV. **O Ministério Público Estadual ofereceu contrarrazões recursais** dia 30 de setembro de 2011 (em relação ao recurso do Sr. José Renato Cavalcante Leite) **e 30 de abril de 2015 (em relação ao recurso do Sr. Francisco Bruno de Sousa Fernandes).**

V. A Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará ofereceu seu pronunciamento meritório no dia 08 de maio de 2015, opinando pelo improvimento dos recursos.

VI. Os autos retornaram conclusos à 2ª Câmara Criminal em 13 de maio de 2015.

VII. O signatário fora designado para responder pela 2ª Câmara Criminal da Corte de Justiça Alencarina através da Portaria nº 2007/15, publicada em 9 de setembro próximo passado, em substituição ao Exmo. Desembargador Francisco Sales Neto, tendo o recurso apelatório sob referência aportado neste gabinete, em conclusão, somente no último dia 24 de setembro de 2015.

VIII. *Cumpra assinalar que este signatário vem adotando todas as medidas no sentido de oferecer a mais célere prestação jurisdicional possível, desde já se comprometendo a imprimir os esforços necessários à rápida solução da ação penal em testilha.*

Na espécie, as informações prestadas pelo Tribunal estadual confirmam que a defesa do paciente recorreu da sentença em 20/4/2011, tendo apresentado as razões diretamente no Tribunal, em 23/3/2015.

Como é cediço, ao apelante é facultado apresentar as razões do recurso na instância revisora. Nestes casos, *"serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial"* (§ 4º do art. 600 do Código de Processo Penal).

Nas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci, a **"Falta de intimação das partes para arrazoar em segunda instância: provoca nulidade, por ter havido cerceamento e infringência ao contraditório. Nesse caso, tendo havido interesse em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecer as razões em segundo grau, é indispensável que esse direito seja assegurado, intimando-se as partes a fazê-lo" (Código de processo penal comentado, 13ª ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 1148).

Nesse mesmo sentido:

"É nulo o julgamento sem que o recurso tenha sido arrazoado (HC n. 39.678/RS, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 2/6/2005)."
(AgRg no HC n. 179.776/ES, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 02/06/2014).

Nesses casos, *"Se o defensor constituído, intimado, deixa de apresentar as razões recursais, o réu deve ser certificado para constituir outro ou, então, no caso de sua eventual inércia, deve o juiz nomear um defensor dativo para completar o recurso. (Precedentes)."* (HC n. 269.912/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015).

Ocorre que o recurso foi interposto no dia 20/4/2011 e não há nenhum registro no sentido de que a Corte revisora tenha determinado o cumprimento da mencionada norma processual.

Nesse contexto, entendo que a omissão do Tribunal, ao não adotar o procedimento para o regular processamento do recurso da defesa, efetivamente contribuiu para o excessivo retardo para no julgamento.

Essa também foi a recomendação do parecer ministerial: *"No caso, como se vê, não há qualquer justificativa para a demora, mostrando-se desarrazoado o decurso de mais de quatro anos, o que constitui constrangimento ilegal."* (e-STJ fl. 66).

Contudo, entendo que a defesa também deu causa à demora no processamento da apelação. A despeito de ter apresentado o recurso em 20/4/2011, igualmente permaneceu inerte ao longo dos mais de 4 anos, tendo apresentado as razões da apelação somente em 30/4/2015, tanto que, desde então, o processo vem recebendo regular impulso. Nesse ponto, anote-se que *"O processo penal não se compraz com comportamentos contraditórios ("venire contra factum proprium"). [...]"* (HC 254.111/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 15/3/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a sentença afirma que o paciente é reincidente (sofreu condenação de 4 anos, com trânsito em julgado, pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, ambos do Código Penal) e esclarece que o réu teria *"fugido do cárcere durante o curso da instrução processual, permanecendo o mesmo foragido até ser recapturado, em 28 de fevereiro de 2010, o que, certamente"* (e-STJ fl. 32).

Assim, *"eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória."* (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012), valendo ressaltar que, no presente caso, o réu foi condenado a uma pena de 24 anos de reclusão, por latrocínio, crime hediondo que exige o cumprimento de no mínimo de 3/5 (para os reincidentes) no regime fechado.

Nesse mesmo sentido:

[...]. 4. Com efeito, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão dessa demora, o paciente sofre constrangimento por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória." (HC 230694/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe 30/04/2012).

[...]. (HC n. 214.125/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012)

Por tudo isso, a despeito da reconhecida demora no julgamento da apelação pelo Tribunal revisor, entendo não haver razões para abrandar a situação prisional do réu.

Diante o exposto, acolho a conclusão ministerial e **concedo** a ordem apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julgue, de pronto, o recurso de apelação interposto pelo paciente.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0222094-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 335.403 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01110536320088060001 1110536320088060001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IGOR PINHEIRO COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO	: IGOR PINHEIRO COUTINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO BRUNO DE SOUSA FERNANDES (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ RENATO CAVALCANTE LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. BRUNO LIMA PONTES (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.